

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Nº 6.054, DE 2019**

Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.

Autores: Deputado RICARDO IZAR e WELLINGTON PRADO

Relator: Deputado CÉLIO STUDART

I – RELATÓRIO

Os ilustres Deputados Ricardo Izar e Wellington Prado propõem, por meio do projeto de lei em epígrafe, que a legislação brasileira atribua aos animais não humanos uma natureza jurídica sui generis, conferindo-lhes direitos despersonalizados, passíveis de tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Os autores justificam a proposta argumentando que ela é um passo importante para o reconhecimento da senciência dos animais e para protegê-los do sofrimento.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e enviada ao Senado, onde foi igualmente aprovada, com uma emenda, onde se diz que a tutela jurisdicional proposta aos animais *“não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade”*.

Cabe a esta Comissão apreciar a emenda proposta pelo Senado, que será em seguida apreciada pela Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

Como mencionado anteriormente, o Senado propôs o acréscimo de um parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei em comento, estabelecendo que a tutela jurisdicional dos direitos animais *“não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade”*.

Convém observar que já dispomos de legislação regulando a pesquisa científica com animais e sobre os animais que participam de manifestações culturais. Refiro-me, no primeiro caso, à Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que, regulando dispositivo constitucional, estabelece *“procedimentos para o uso científico de animais”*.

No que diz respeito ao segundo tópico, a própria Constituição Federal regula a matéria, quando diz, no § 7º do art. 225, que *“não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”*.

Antes de proferirmos o nosso voto, é preciso chamar a atenção para a necessidade de duas correções de ordem técnica do texto aprovado na Câmara dos Deputados, sem alteração do mérito, para fazer com que o texto diga exatamente o que se pretendia quando da sua aprovação.

A primeira alteração de redação deve ser feita no caput do artigo 3º do projeto. Onde se lê (em destaque):

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e **são sujeitos com direitos despersonificados**, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Deve-se alterar a redação para que se leia (em destaque):

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são **sujeitos despersonificados de direitos**, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Trata-se, como se pode ver, de uma singela mudança de ordem de colocação de palavras, mas que se faz necessária para evitar toda a sorte de confusões na interpretação da nova lei. Isso porque simplesmente não existem direitos despersonificados. O que existem são sujeitos despersonificados, ou seja, sujeitos de direitos desprovidos de personalidade jurídica, conhecidos como entes despersonificados. Essa é a intenção do projeto: requalificar os animais não humanos como sujeitos de direitos, porém, sem tratá-los como pessoas, desprovendo-os de personalidade jurídica.

A segunda emenda de redação deve ser feita no artigo 4º do projeto, pelas mesmas razões que justificaram a primeira emenda de redação:

Onde se lê (em destaque):

Art. 4º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B: "Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, **que ficam sujeitos a direitos despersonificados.**"

Deve-se alterar a redação para que se leia (em destaque):

Art. 4º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B: "Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica

aos animais não humanos, **que são sujeitos despersonalizados de direitos.**”

Como dito, não existem direitos despersonalizados. A ausência de personalidade jurídica refere-se ao sujeito de direitos. Os animais não humanos, pelo projeto, passam a ser sujeitos despersonalizados de direitos, ou seja, sujeitos de direitos sem personalidade jurídica. É essa requalificação jurídica dos animais que justifica a inclusão do art. 79-B na Lei n.º 9.605/1998 para afastar qualquer interpretação no sentido de que o Código Civil continue a tratar os animais como bens móveis semoventes.

Em face do exposto, votamos pela aprovação da emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 6.054, de 2019, com duas emendas de redação ao texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Nº 6.054, DE 2019**

Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6054, de 2019, a seguinte redação:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos despersonalizados de direitos, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CÉLIO STUDART



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Nº 6.054, DE 2019**

Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 6054, de 2019, a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B: "Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, **que são sujeitos despersonificados de direitos.**"

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CÉLIO STUDART

